SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77081 - BA (2025/0319864-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES - BA008649
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. TITULARIDADE DO CRÉDITO. PARCELA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 28/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegou a ordem impetrada em face de ato de Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de Tribunal de Justiça estadual, consistente no cancelamento do Precatório n. 8028214-44.2023.8.05.0000 por ausência de certidão de trânsito em julgado da execução e da decisão que definiu a titularidade do crédito.

2. A exigência de certidão de trânsito em julgado não configura formalismo excessivo, por constituir providência essencial à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, especialmente quando a própria decisão exequenda resolve controvérsia acerca da titularidade.

3. A orientação firmada no Tema 28/STF não se aplica quando inexistente parcela incontroversa autônoma fundada em título judicial definitivamente estabilizado, sobretudo quando subsiste controvérsia acerca da titularidade do crédito, como no caso.

4. Não evidenciada ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança e, por consequência, o desprovimento do agravo interno.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59051917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fdb7cde-cec9-4c59-ae42-2fe22491f63e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fdb7cde-cec9-4c59-ae42-2fe22491f63e

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77081 - BA (2025/0319864-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES - BA008649
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. TITULARIDADE DO CRÉDITO. PARCELA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 28/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegou a ordem impetrada em face de ato de Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de Tribunal de Justiça estadual, consistente no cancelamento do Precatório n. 8028214-44.2023.8.05.0000 por ausência de certidão de trânsito em julgado da execução e da decisão que definiu a titularidade do crédito.

2. A exigência de certidão de trânsito em julgado não configura formalismo excessivo, por constituir providência essencial à verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, especialmente quando a própria decisão exequenda resolve controvérsia acerca da titularidade.

3. A orientação firmada no Tema 28/STF não se aplica quando inexistente parcela incontroversa autônoma fundada em título judicial definitivamente estabilizado, sobretudo quando subsiste controvérsia acerca da titularidade do crédito, como no caso.

4. Não evidenciada ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança e, por consequência, o desprovimento do agravo interno.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CS PARTICIPACOES LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso em

Documento eletrônico VDA57067037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: d68cb85e-b5cb-4c6d-a145-3d85fb06a86d

mandado de segurança, mantendo a denegação da ordem por ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão que definiu a titularidade do crédito quando da expedição do precatório.

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) inexistência de controvérsia sobre a titularidade, comprovada por cessões e concordâncias, e decisão de 1º grau determinando a expedição em proporções de 1/3; ii) impossibilidade material de obter certidão enquanto a execução prossegue quanto ao saldo remanescente, defendendo a expedição da parcela incontroversa(Tema 28/STF).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, CS PARTICIPACOES LTDA, visando ao regular prosseguimento do Precatório n. 8028214-44.2023.8.05.0000, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - NACP, que determinou o cancelamento da requisição por ausência de certidão de trânsito em julgado da execução.

A controvérsia, portanto, diz respeito à possibilidade de prosseguimento de precatório cuja expedição se deu sem a comprovação do trânsito em julgado da decisão que, além de determinar a requisição, também dirimiu controvérsia acerca da titularidade do crédito.

Documento eletrônico VDA57067037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: d68cb85e-b5cb-4c6d-a145-3d85fb06a86d

Conforme consignado pelo Tribunal de origem e registrado na decisão agravada, o precatório foi expedido antes do trânsito em julgado que reconheceu as cessionárias como titulares do crédito, o que impede a regular formação do ofício requisitório, ante a ausência de estabilização da titularidade à época, em desacordo com as exigências legais. Ademais, como salientado pela Corte local e, diferentemente do alegado, o ofício precatório e o formulário demonstram que o valor requisitado abrange a integralidade do crédito, e não apenas a parcela incontroversa.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade no ato impugnado, porquanto a exigência de certidão de trânsito em julgado não configura formalismo excessivo, mas providência essencial à verificação da certeza e exigibilidade do crédito, especialmente quando a própria decisão exequenda resolve controvérsia acerca da titularidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a expedição de precatório pressupõe título judicial certo, líquido e exigível, sendo legítima a exigência de estabilização da decisão que define os sujeitos credores, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar pagamentos indevidos pela Fazenda Pública.

No tocante à alegada aplicação do Tema 28/STF, igualmente não assiste razão à agravante. Isso porque, conforme expressamente registrado no acórdão recorrido, o precatório foi expedido pelo valor integral do crédito, e não apenas por parcela incontroversa.

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, embora seja possível a expedição de precatório quanto à parcela incontroversa, essa providência não se admite quando persistem questões prejudiciais aptas a comprometer a própria definição do crédito (ou de seus titulares), caso em que se revela inviável o fracionamento pretendido (AgInt no AREsp 2.750.616/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJe 27/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 1.695.723/SP , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/5/2023).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA57067037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: d68cb85e-b5cb-4c6d-a145-3d85fb06a86d

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, mostra-se possível a expedição de precatório, ou requisição de pequeno valor, para o pagamento de parcela incontroversa de crédito objeto de impugnação parcial pela Fazenda Pública, à luz do § 4º do art. 535 do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530/SP-RG, (Tema 28), reconheceu ser constitucional a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV para quitação de parcela incontroversa e autônoma de sentença transitada em julgado, observado o valor total da execução para efeito de determinação do regime de pagamento.

3. O caso dos autos, contudo, trata de situação diversa, na medida em que a ação de conhecimento ainda está pendente de recurso da autarquia (autuado nesta Corte como REsp n. 1.959.057/SP), sendo certo que o presente recurso especial origina-se de agravo de instrumento extraído do cumprimento provisório de sentença.

4. Conforme colhido da movimentação processual no âmbito deste Tribunal Superior, o REsp n. 1.959.057/SP encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta Corte, a fim de aguardar o julgamento do Tema 599 do STF, acerca da cumulação de benefício acidentário com aposentadoria por invalidez.

5. Hipótese em que é necessário aguardar o desenrolar do recurso especial interposto na ação de conhecimento, visto que eventual acolhimento da insurgência contra a cumulação de benefícios repercutirá no cumprimento provisório da sentença.

6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.695.723/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 28 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, mostra-se possível a expedição de precatório, ou requisição de pequeno valor, para o pagamento de parcela incontroversa de crédito objeto de impugnação parcial pela

Documento eletrônico VDA57067037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: d68cb85e-b5cb-4c6d-a145-3d85fb06a86d

Fazenda Pública, à luz do § 4º do art. 535 do CPC/2015." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.695.723/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.205.530/SP (Tema n. 28 da RG), reconheceu ser "constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor."

3. No caso, a parcela incontroversa de R$ 8.276,38 (oito mil, duzentos e setenta e seis e trinta e oito centavos) é inferior aos 10 (dez) salários-mínimos estipulados como patamar máximo pela Lei Distrital n. 3.624/2005 para a emissão de RPV. Contudo, o valor total pleiteado (R$ 15.564,83) é superior a esse teto. Assim, mostra-se cabível o prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa mediante a expedição de precatório, uma vez que deve ser observado o valor total da execução para fins de determinação do regime de pagamento.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial (AgInt no REsp n. 2.106.163/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024) .

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: d68cb85e-b5cb-4c6d-a145-3d85fb06a86d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.081 / BA

Número Registro: 2025/0319864-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00722392419998050001 722392419998050001 80282144420238050000 80560257620238050000 80562621320238050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES - BA008649
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES - BA008649
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: e686cab4-a073-4887-b1dd-3a74d1c9bb53

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:16
Código de Controle do Documento: e686cab4-a073-4887-b1dd-3a74d1c9bb53